



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.788 - AL (2008/0025711-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : RAUL BORGES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.266/96.

1. A entrada em vigor da Lei n.º 9.266/96, em atenção ao disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01, constitui termo final para a incidência do reajuste de 3,17% aos integrantes da carreira de Policial Federal. Confira-se: EDcl no AgRg no REsp 944.818/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 07/12/2009.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.788 - AL (2008/0025711-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : RAUL BORGES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RAUL BORGES MARTINS E OUTRO contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, para limitar a incidência do reajuste de 3,17% aos integrantes da carreira de Policial Federal à data em que a Lei n.º 9.266/96 entrou em vigor (e-STJ, fls. 316-372).

No presente recurso, alega-se, preliminarmente, que o recurso em análise é um dos diversos processos desmembrados na fase de execução, a partir de uma mesma ação coletiva de conhecimento, sendo preventa a Segunda Turma, em razão do julgamento dos Resp 1.254.416 e 1.230.663/AL. Sustenta-se, outrossim, a existência de óbices para o conhecimento do recurso especial (Súmula 7 e 126/STJ e 282 e 284/STF, intempestividade do agravo de instrumento), no mérito, pela inaplicabilidade da MP 2.225-45/200, ocorrência da preclusão e violação à coisa julgada.

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o agravo regimental à apreciação da Turma.

Dispensar a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.788 - AL (2008/0025711-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : RAUL BORGES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Afasta-se a preliminar de prevenção da Segunda Turma, uma vez que o julgamento de diversos processos desmembrados na fase de execução, a partir de uma mesma ação coletiva de conhecimento, não conduz à prevenção.

"A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial." (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

Conjuntamente, afasta-se os outros óbices processuais levantados pela parte agravante para o conhecimento do recurso especial da União, haja vista que o especial é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Marcou o Tribunal de origem que *"(...) os filiados da FENAPEF*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são Agentes ou Delegados da Polícia Federal, tendo a União, ora agravada, argüido como fundamento para não cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença de conhecimento transitada em julgado, que os aludidos servidores foram contemplados com a reorganização de seus cargos efetivada em março de 1996, através da Lei nº 9.266/96, não cabendo mais resíduo de 3,17% após março/96 em face do disposto no artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01, no que se refere à reestruturação e organização da carreira." Ainda, que "(...) a sentença foi prolatada em 30 de março de 2001, pelo que não poderiam incidir os ditames da Medida Provisória nº 2.225, de 04 de setembro de 2001, sob o pálio de que a modificação do estado de fato ou de direito justificaria o pedido de revisão do estatuído na sentença. Tal pleito, ao meu sentir, poderia até ter sido feito pela União, mas ainda na fase de conhecimento."

Sem embargo, a entrada em vigor da Lei n.º 9.266/96, em atenção ao disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01, constitui termo final para a incidência do reajuste de 3,17% aos integrantes da carreira de Policial Federal. Confira-se: EDcl no AgRg no REsp 944.818/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 07/12/2009.

Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser argüida na execução. Exemplificativamente: EDcl no AgRg no REsp 1220419/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012; AgRg no REsp 852.408/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste." (EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

Resta afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0025711-0

**AgRg no
REsp 1.026.788 / AL**

Número Origem: 200605000626574

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAUL BORGES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUL BORGES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.